

Leis



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 224/2026, DE 31 DE MARÇO DE 2026.

**“DISPÕE SOBRE NORMAS PARA A
CONSTRUÇÃO, LOCALIZAÇÃO E
FUNCIONAMENTO DE POSTOS
REVENDEDORES VAREJISTAS DE
COMBUSTÍVEIS AUTOMOTIVOS E
POSTOS REVENDEDORES DE GÁS
NATURAL VEICULAR NO MUNICÍPIO DE
IBOTIRAMA-BA.”**

O **PREFEITO DE IBOTIRAMA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, na forma que dispõe o art. 82 da Lei Orgânica do Município de Ibotirama-BA, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Os projetos de construção, modificação e ampliação de postos revendedores varejistas de combustível automotivo e postos revendedores de gás natural veicular (GNV), deverão observar as normas e regulamentos constantes da presente Lei, demais normas municipais correlatas, da Agência Nacional de Petróleo – ANP, da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, do Corpo de Bombeiros e de Proteção Ambiental.

Art. 2º. Os postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e postos revendedores de gás natural veicular – GNV, poderão exercer, concomitantemente, atividades de postos de serviços, assim compreendidos:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

- a) Lubrificação e troca de óleo de veículos;
- b) lavagem de veículos;
- c) simples serviços de manutenção de veículos, exceto serviços de lanternagem e pintura;
- d) loja de conveniência, restaurante, lanchonete, pequeno comércio e/ou serviços;
- e) venda de botijões GLP com a devida Autorização da ANP.

Art. 3º. Aos postos revendedores de combustíveis já existentes será permitida a instalação de unidades de abastecimento de gás natural veicular (GNV), respeitando o quanto disposto na presente Lei.

Art. 4º. A instalação dos postos de que se trata a presente Lei deverá atender à legislação municipal relativa ao Uso e Ocupação do Solo, edificações, proteção ambiental, no que couber, observando-se ainda:

I – Distância mínima de 300m (trezentos metros), dentro do perímetro urbano, de raio dos postos já existentes na data da publicação desta Lei;

II – distância mínima de 150m (cento e cinquenta metros) de instalações militares, depósito de explosivos, hospitais, escolas e creches;

§ 1º. A aferição das distâncias de que tratam este artigo será realizada entre a divisa do terreno objeto da solicitação de novo empreendimento e o daquele acima relacionado como impedimento.

§ 2º. O disposto neste artigo não aplica no caso de reforma ou ampliação do estabelecimento já existente na data da publicação desta Lei.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º. Os postos já existentes e em funcionamento deverão, além de atender as normas e condições preconizadas pela Agência Nacional de Petróleo - ANP, Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e do corpo de bombeiros, deverá montar planos de contingência para situações de perigo, considerando a proteção e evacuação de entidades vizinhas se necessário.

Art. 5º. Os postos deverão ser instalados em terrenos com área mínima de 300,0m² (trezentos metros quadrados), tendo no mínimo de 10,0m (dez metros) de testada para a principal via pública, ficando facultado em sua área o desempenho de outras atividades comerciais e de prestação de serviços previstos no art. 2º.

Art. 6º. As instalações para postos revendedores varejistas de combustíveis automotivos e de gás natural veicular deverão ser construídas guardando um afastamento de 03 (três) metros das divisas do terreno.

Art. 7º. Será obrigatória nos postos que trata a presente Lei, a existência de 02 (dois) compartimentos sanitários, com separação para cada sexo e dispor de vestiário para uso de seus empregados.

Art. 8º. A lavagem, limpeza ou lubrificação dos veículos deverá ser feita em compartimentos fechados com no mínimo 02 (duas) paredes paralelas, inclusive com cobertura, de maneira a evitar a dispersão de poeira, água ou substância oleosa, bem como impedir escoamento de água para via pública.

Art. 9º. A pavimentação das áreas operacionais dos postos (abastecimento e tanques) deverá seguir a legislação e normas estaduais aplicáveis e drenadas de maneira a impedir o escoamento superficial das águas de lavagem para a via pública.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 10. Em toda a frente do terreno não utilizado para acesso, deverá ser construída uma mureta baixa ou defesa, de maneira a proteger os passeios do tráfego de veículos.

Art. 11. As unidades de abastecimento (bombas de combustíveis), as unidades de abastecimento de Gás e as instalações de serviços, bem como as valetas para lubrificação ou troca de óleo, deverá manter distância mínima de cinco metros do alinhamento da rua, observando o disposto no art. 10.

Art. 12. O posto revendedor de gás natural veicular (GNV) não poderá conter conjunto de cilindros com volume máximo de estocagem, em litros d'água, superior a 4.500 l (quatro mil e quinhentos litros).

Parágrafo único – Nos postos marginais às rodovias, fora do perímetro urbano, será permitido volume superior, mediante a apresentação de estudos específicos realizados pelo interessado e analisado pelo poder público municipal.

Art. 13. Nos postos revendedores de gás natural (GNV), a construção da área das cabinas dos compressores deverá obedecer às normas técnicas específicas, editadas pela ABNT.

Art. 14. Os ruídos emitidos pelos compressores deverão atender aos limites impostos pela legislação em vigor.

Art. 15. Deverá ser afixada placa indicativa com os dados do alvará de funcionamento próxima das unidades de abastecimento (bombas) de combustíveis e/ou unidades de abastecimento de gás (GNV).

CAPÍTULO II
DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. A apresentação dos projetos de estabelecimentos de que trata esta Lei para exame dos órgãos técnicos da Prefeitura, deverá ser precedida de consulta, ocasião em que se fará a descrição dos serviços a serem prestados pelo empreendimento, dos equipamentos e da destinação dos compartimentos.

§ 1º - A consulta prévia deverá ser acompanhada de croqui elucidativo quanto à situação do lote e suas dimensões.

§ 2º - Atendida a legislação em vigor, a municipalidade expedirá, num prazo não inferior a 30 (trinta) dias, a certidão de uso e ocupação do solo.

§ 3º - Os projetos serão examinados pelo poder público municipal somente após o processamento da consulta prévia.

Art. 17. A licença ambiental que será expedida pelo órgão responsável é requisito indispensável para o processamento e consequente expedição da licença para construção.

Art. 18. Os postos deverão possuir plano de emergência que contemple, no mínimo, os procedimentos adequados a cada tipo de acidente e os responsáveis pelas ações emergenciais, de acordo com as resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente e das Normas Técnicas pertinentes.

Art. 19. Para a expedição do alvará de funcionamento será obrigatória a juntada ao pedido de licença do registro de posto revendedor expedido pela Agência Nacional do Petróleo (ANP) e o respectivo atestado de vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB).

Art. 20. Os postos revendedores de combustíveis em operação no Município na data da publicação desta Lei terão registro específico no alvará de funcionamento.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 21. As autoridades municipais incumbidas da fiscalização de postos revendedores varejistas de combustível automotivo e postos revendedores de gás natural veicular (GNV) deverão instaurar procedimento administrativo para a cassação da licença sempre que tomarem conhecimento da perda da autorização para funcionamento perante quaisquer outros órgãos públicos competentes nessa operacionalização.

Art. 22. Deverão estar à disposição da fiscalização no estabelecimento de revenda de combustíveis ou gás natural veicular (GNV), o laudo de vistoria de obras, equipamentos e serviços do respectivo posto, elaborado por profissional habilitado.

CAPÍTULO III
DAS INFRAÇÕES, DEFESA E PENALIDADES

Art. 23. O auto de infração será lavrado por fiscais do município e deverá conter, obrigatoriamente:

- I** – Qualificação do autuado;
- II** – local data e hora da lavratura do Auto;
- III** – a descrição do fato infracional;
- IV** – a disposição legal infringida;
- V** – o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação ao autuado, para apresentação da defesa;
- VI** – a qualificação das testemunhas se houver;
- VII** – a assinatura do autuante, a indicação do órgão de origem, cargo, função e o número de matrícula.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A assinatura do autuado no auto de infração, que poderá ser lançada sob protesto, não implica em confissão da falta, nem a sua recusa, em agravamento da mesma, entregando-se lhe, em qualquer caso, a respectiva contrafé.

Art. 24. A notificação do infrator será efetuada da seguinte forma:

- I – Pessoalmente, na pessoa do autuado, do seu representante legal ou preposto, dando-se ao autuado, cópia do Auto de Infração, em que se mencionarão as infrações e o prazo marcado para defesa;
- II – por carta com (AR), quando impossível a citação prevista no inciso anterior.

Parágrafo único – O prazo para apresentação da defesa, contar-se-á a partir do primeiro dia útil da entrega da cópia do Auto de Infração ou a juntada do comprovante de entrega da notificação mandada por carta com (AR) ao processo iniciado pelo Auto de Infração.

Art. 25. Constituem infrações administrativas, construir, modificar, ampliar e funcionar posto revendedor de combustíveis e/ou de posto de gás natural veicular (GNV) em desacordo com a presente Lei, ficando o infrator, após notificação para saneamento das irregularidades no prazo de 10 (dez) dias, sujeito às seguintes penalidades:

- I – Multa equivalente a R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela inobservância da notificação, com a concomitante lavratura de nova notificação para o encerramento da atividade no prazo de 72 (setenta e duas) horas;
- II – lacração e interdição do estabelecimento após o decurso de prazo para o encerramento da atividade;
- III - multa diária equivalente a R\$1.000,00 (um mil reais) por descumprimento do lacre, sem prejuízo de outras medidas administrativas e judiciais cabíveis.



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo único – A interposição de recurso suspende a aplicação da penalidade até o seu julgamento, facultando-se ao interessado requerer, alternativamente, à administração, dilação do prazo necessário ao saneamento das irregularidades, prazo este nunca superior a 90 (noventa) dias, improrrogável.

Art. 26. As infrações administrativas serão apuradas em processo próprio, assegurado o direito ao contraditório e ampla defesa.

Parágrafo único – Nas hipóteses em que a irregularidade possa ocasionar risco a segurança e a incolumidade de pessoas ou bens, a administração deverá promover a imediata lacração do estabelecimento, abrindo vista do procedimento aos interessados, para que tenham acesso aos motivos expostos nos autos.

Art. 27. O prazo para a interposição de razões de defesa em Primeira Instância, será de 15 (quinze) dias contados da data da notificação e igual prazo para recurso em Segunda Instância, a contar do recebimento da notificação da decisão do primeiro julgamento.

§ 1º - As razões de defesa em Primeira Instância serão dirigidas à Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Serviços Públicos, e o recurso em Segunda Instância, ao Prefeito Municipal.

§ 2º - O prazo de recurso contar-se-á a partir do primeiro dia útil da intimação da decisão.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Os postos revendedores varejistas de combustíveis automotivo e postos revendedores de gás natural veicular são obrigados a manter:



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IBOTIRAMA
GABINETE DO PREFEITO

- I – Compressores e balança de ar em perfeito funcionamento;
- II – medida oficial padrão, assinada pelo INMETRO para comprovação da exatidão da qualidade dos produtos fornecidos, quando solicitada pelo consumidor ou pela fiscalização;
- III – em local visível, o Certificado de Aferição expedido pelo respectivo Instituto;
- IV – extintores e demais equipamentos de prevenção de incêndio, em qualidade suficiente e convencionalmente localizada sempre em perfeitas condições de uso e funcionamento, observados as prescrições do Corpo de Bombeiros, para cada caso;
- V – perfeitas condições de funcionamento, higiene e limpeza do estabelecimento, atendendo convenientemente o público consumidor;

Art. 31. Nenhuma licença poderá ser concedida para instalação de estabelecimento de trata esta Lei, sem que o pretendente faça prova de estar legalmente constituído, com declaração de firma individual ou atos constitutivos da sociedade devidamente arquivados na Junta Comercial do Estado.

Art. 32. Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei.

Art. 33. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 34. Fica revogado o art. 98 da Lei Municipal nº 010, de 10 de maio de 2005.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibotirama - BA, em 31 de março de 2026.

LAÉRCIO SILVA DE SANTANA

Prefeito Municipal